



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 263/2021, que “Assegura às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município do Recife.”; pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 263/2021, de autoria da Vereadora Professora Ana Lúcia, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar que sejam asseguradas às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a determinação de que sejam asseguradas às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município do Recife, sendo, portanto, matéria de fundamental importância.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Já a iniciativa parlamentar

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.**

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários a determinação de que sejam asseguradas às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município do Recife, obriga o município a abrir mão de valores que não estão previamente previstos, caracterizando, portanto, uma renúncia de receitas por parte do Município.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III:** diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Dito isto, embora louvável a iniciativa da nobre colega, a proposta não pode ser feita sem a devida previsão orçamentária, bem como esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, conforme preceitua a **Constituição Federal em seu artigo 165, inciso III** e o nosso município em seu ordenamento vai no mesmo sentido junto ao **art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife:**

CF/1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.”

LOMR/1990:

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.” (alterado pela Emenda nº 21/07)

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ademais, para que a Prefeitura assegure às doadoras de leite materno a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município do Recife seria necessário que o Município renunciasse suas receitas, abrindo mão, assim, de valores não previamente previstos.

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal por parte da Vereança, por vício de iniciativa em caráter orçamentário. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 263/2021**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2021, de autoria da Vereadora Professora Ana Lúcia.

É o parecer.

Recife, 18 de agosto de 2021.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 18 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente